



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10166.005995/2001-55
Recurso nº : 130.487
Acórdão nº : 303-32.992
Sessão de : 23 de março de 2006
Recorrente : BICHO DE ESTIMAÇÃO PET SHOP LTDA. [novo nome
empresarial de BICHO DE ESTIMAÇÃO VETERINÁRIA
LTDA.]
Recorrida : DRJ-BRASÍLIA/DF

Simples. Inclusão no sistema. *Pet shop* e prestadora de serviços veterinários. Atividade permitida.

É permitida a inclusão das pessoas jurídicas cuja atividade econômica é *pet shop* e concomitantemente prestadora de serviços veterinários no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples). A vedação imposta pelo inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317, de 1996, não alcança as microempresas nem as empresas de pequeno porte constituídas por empreendedores que agregam meios de produção para explorar atividades econômicas de forma organizada com o desiderato de gerar ou circular bens ou prestar quaisquer serviços. Ela é restrita aos casos de inexistência de atividade economicamente organizada caracterizada pela prestação de serviços profissionais como atividade exclusiva e levada a efeito diretamente pelos sócios da pessoa jurídica qualificados dentre as atividades indicadas no dispositivo legal citado.

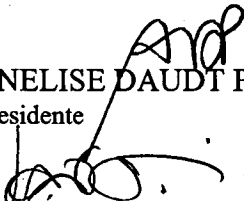
Simples. Inclusão no sistema. Início dos efeitos. Marco temporal.

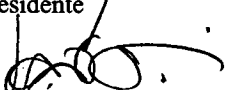
O tratamento tributário diferenciado das microempresas e empresas de pequeno porte produz efeitos a partir do primeiro dia do ano imediatamente subsequente àquele em que exercida a opção.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para incluir a empresa no Simples com efeitos a partir de janeiro de 2002, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Zenaldo Loibman, Nilton Luiz Bartoli e Anelise Daudt Prieto, que negavam provimento. A conselheira Nanci Gama votou pela conclusão.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


TARASIO CAMPELO BORGES
Relator

Formalizado em: 30 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza e Marciel Eder Costa.

Processo nº : 10166.005995/2001-55
Acórdão nº : 303-32.992

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Quarta Turma da DRJ Brasília (DF) que manteve o indeferimento do pedido de inclusão da empresa cuja atividade econômica é *pet shop* e prestadora de serviços veterinários no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), pedido protocolizado em 22 de maio de 2001.

Indeferido o pedido de folhas 1 e 2, a interessada manifestou sua inconformidade à folha 47 com guarda do prazo legal. Alegações que inauguram a lide:

- a) a empresa Bicho de Estimação Pet Shop Ltda. possui como atividade apenas as privativas de *pet shop*;
- b) as instalações do *pet shop* estão a parte das instalações da atividade veterinária;
- c) o estabelecimento veterinário possui alvará de funcionamento e endereços próprios, desvinculados do *pet shop*;
- d) o faturamento do *pet shop* é distinto das receitas auferidas pela veterinária;
- e) a veterinária recolhe seus respectivos tributos como autônoma.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2001

Ementa: A pessoa jurídica que presta serviços Veterinários [sic], porquanto ditos serviços, por sua natureza, revelam-se inerentes ao exercício da profissão de Veterinário [sic], estando, desta forma, incluída na vedação disposta no art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96.

Solicitação Indeferida



Processo nº : 10166.005995/2001-55
Acórdão nº : 303-32.992

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Brasília (DF), a empresa interpôs o recurso voluntário de folhas 67 a 69, no qual reitera suas razões iniciais.

Os autos foram distribuídos a este conselheiro em único volume, processado com 83 folhas.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

Conheço do recurso voluntário, porque tempestivo e desnecessária a garantia de instância: a matéria litigiosa é o indeferimento da inclusão da empresa cuja atividade econômica é *pet shop* e prestadora de serviços veterinários no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), pedido protocolizado em 22 de maio de 2001.

O acórdão recorrido tem como fundamento o exercício de atividade vedada: serviços profissionais de veterinário.

Faz-se mister, portanto, conhecer a exegese da vedação imposta pelo inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996, sem olvidar de dois importantes preceitos constitucionais: a limitação ao poder de tributar, imposta pelo artigo 150, inciso II, que veda a instituição da desigualdade tributária; e o princípio geral da atividade econômica enunciado no artigo 179.

Para facilitar o raciocínio, trago à baila trechos das normas jurídicas mencionadas no parágrafo imediatamente precedente:

Lei 9.317, de 1996:

.....

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

.....

XIII - que preste serviços profissionais de [...], veterinário, [...] ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

.....

Constituição Federal:

.....

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:



.....

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

.....

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

.....

Admitir que o inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317, de 1996, equipara todas as pessoas jurídicas que prestam serviços veterinários ao serviço profissional de veterinário e veda àquelas a possibilidade de optar pelo Simples, é outorgar à lei ordinária hierarquia superior à Carta Magna, porquanto essa interpretação contradiz tanto o artigo 150, inciso II, quanto o artigo 179 supra transcritos.

Digo isso porque da leitura integrada que faço dos citados dispositivos constitucionais, entendo prescrito tratamento diferenciado tanto para as microempresas quanto para as empresas de pequeno porte, reservada à lei a definição de microempresa e de empresa de pequeno porte, visto que o próprio texto constitucional veda expressamente a possibilidade de instituição da desigualdade entre contribuintes de situação equivalente.

Logo, concluo que a vedação imposta pelo inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317, de 1996, não alcança as microempresas nem as empresas de pequeno porte constituídas por empreendedores que agregam meios de produção para explorar atividades econômicas de forma organizada com o desiderato de gerar ou circular bens ou prestar quaisquer serviços.

Por outro lado, entendo pertinente a vedação nos casos de inexistência de atividade economicamente organizada caracterizada pela prestação de serviços profissionais como atividade exclusiva e levada a efeito diretamente pelos sócios da pessoa jurídica qualificados dentre as atividades indicadas no inciso XIII do artigo 9º, matéria estranha ao litígio.

Processo nº : 10166.005995/2001-55
Acórdão nº : 303-32.992

Conseqüentemente, tenho por certa a necessidade de reformar o acórdão recorrido para expurgar a vedação nele consignada.

Finalmente, acerca do marco temporal, a inclusão da empresa no sistema deve produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002, primeiro dia do ano imediatamente subsequente àquele em que exercida a opção, por força da determinação contida no § 2º do artigo 8º da Lei 9.317, de 1996.

Com essas considerações, dou provimento parcial ao recurso voluntário para incluir a recorrente no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2006.



TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator